SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123145 - MG (2025/0474586-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ROSILAN FERREIRA PRADO
ADVOGADO	:	LEANDRO CHAMONE CARDOSO - MG100723
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DA ORDEM PREVISTA NO ART. 400 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. Recorrente alega nulidade processual decorrente da realização do interrogatório antes da oitiva da vítima, sustentando afronta ao art. 400 do CPP e prejuízo presumido à ampla defesa e ao contraditório, com pedido de provimento do recurso especial.

3. Tribunal de origem reconheceu a inversão da ordem procedimental em razão de oitivas por carta precatória, concluiu tratar-se de nulidade relativa dependente de demonstração concreta de prejuízo (CPP, art. 563) e registrou a ocorrência de preclusão, por não ter a defesa suscitado a questão na primeira oportunidade processual disponível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a inversão da ordem da instrução criminal prevista no art. 400 do CPP, motivada por oitiva por carta precatória, acarreta nulidade sem demonstração concreta de prejuízo, bem como se a alegada nulidade está sujeita à preclusão quando não suscitada na primeira oportunidade processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A inversão da ordem dos atos da instrução prevista no art. 400 do CPP configura nulidade relativa, exigindo demonstração concreta de prejuízo, conforme orientação consolidada e tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.114 do STJ, além de sujeitar-se às regras de preclusão.

6. Ausência de comprovação objetiva de prejuízo: a defesa não indica quais esclarecimentos, contraposições ou elementos defensivos deixaram de ser produzidos em razão da inversão procedimental.

Documento eletrônico VDA61118893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:01
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 597ff63a-a094-4eec-abc5-538ff045a21f

7. Incidência da preclusão: a defesa não suscitou a nulidade na primeira oportunidade processual, nem nas alegações finais, atraindo a perda da faculdade de arguição.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:01
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 597ff63a-a094-4eec-abc5-538ff045a21f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123145 - MG (2025/0474586-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ROSILAN FERREIRA PRADO
ADVOGADO	:	LEANDRO CHAMONE CARDOSO - MG100723
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DA ORDEM PREVISTA NO ART. 400 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. Recorrente alega nulidade processual decorrente da realização do interrogatório antes da oitiva da vítima, sustentando afronta ao art. 400 do CPP e prejuízo presumido à ampla defesa e ao contraditório, com pedido de provimento do recurso especial.

3. Tribunal de origem reconheceu a inversão da ordem procedimental em razão de oitivas por carta precatória, concluiu tratar-se de nulidade relativa dependente de demonstração concreta de prejuízo (CPP, art. 563) e registrou a ocorrência de preclusão, por não ter a defesa suscitado a questão na primeira oportunidade processual disponível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a inversão da ordem da instrução criminal prevista no art. 400 do CPP, motivada por oitiva por carta precatória, acarreta nulidade sem demonstração concreta de prejuízo, bem como se a alegada nulidade está sujeita à preclusão quando não suscitada na primeira oportunidade processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A inversão da ordem dos atos da instrução prevista no art. 400 do CPP configura nulidade relativa, exigindo demonstração concreta de prejuízo, conforme orientação consolidada e tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.114 do STJ, além de sujeitar-se às regras de preclusão.

6. Ausência de comprovação objetiva de prejuízo: a defesa não indica quais esclarecimentos, contraposições ou elementos defensivos deixaram de ser produzidos em razão da inversão procedimental.

Documento eletrônico VDA61119043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: 1cc11dd6-654d-491b-b624-18e44461eb60

7. Incidência da preclusão: a defesa não suscitou a nulidade na primeira oportunidade processual, nem nas alegações finais, atraindo a perda da faculdade de arguição.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R F P contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O agravante, condenado pela prática do delito previsto no art. 217-A, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal, à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, sustenta que o interrogatório do acusado foi realizado antes da oitiva da vítima, em afronta à regra segundo a qual o interrogatório deve constituir o último ato da instrução processual.

Afirma que o prejuízo seria evidente, pois a vítima foi ouvida após o interrogatório do acusado e suas declarações teriam servido de fundamento relevante para a condenação, circunstância que teria impedido o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Requer, ao final, o reconhecimento da nulidade processual decorrente da inobservância do art. 400 do CPP, dando-se provimento ao recurso especial interposto.

A parte agravada, em contraminuta, sustenta que a defesa não demonstrou de forma clara como a inversão do interrogatório teria causado prejuízo, e que a regra prevista no art. 400 do CPP está sujeita a preclusão, conforme decidido no Tema n. 1.114 do STJ.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 590):

> AGRAVO REGIMENTAL. Inversão da ordem de oitiva de vítima e acusado. Nulidade relativa. Ausência de demonstração de efetivo prejuízo à defesa. O agravante não demonstrou concretamente eventual prejuízo suportado, limitando-se a alegar que a inversão da oitiva da vítima e acusado prejudicou o contraditório e à ampla defesa, sem, no entanto, especificar como a anulação da condenação e a nova oitiva da vítima e acusado lhe beneficiaria. Despropósito do pedido recursal.
>
> Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem reconheceu que houve inversão da ordem procedimental prevista no art. 400

Documento eletrônico VDA61119043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: 1cc11dd6-654d-491b-b624-18e44461eb60

do Código de Processo Penal em decorrência da realização de oitivas por carta precatória. Todavia, concluiu que a nulidade arguida possui natureza relativa, exigindo demonstração concreta de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

A Corte local destacou, ainda, que a defesa deixou de suscitar a alegada nulidade na primeira oportunidade processual disponível, deixando de fazê-lo inclusive quando da apresentação das alegações finais, circunstância apta a atrair a incidência da preclusão. Vejam-se os seguintes excertos do acórdão (fls. 399-400):

> In casu, a Defesa não demonstrou concretamente eventual prejuízo supostamente suportado pelo acusado, limitando-se a alegar que a inversão na ordem da oitiva de vítima e testemunha configura flagrante afronta à ampla defesa do acusado. Vale dizer, o pedido formulado não expõe de forma clara de que forma a anulação da sentença e a nova oitiva de vítima e acusado beneficiaria o apelante, ônus que lhe cabia.
>
> Nos termos do art. 563 do CPP, a decretação de nulidade do ato exige prova cabal do efetivo prejuízo suportado pela defesa, a teor do princípio pas de nulitté sans grief, inexistindo, na hipótese, qualquer demonstração de que este tenha sido o caso dos autos.
>
> Ademais, importa considerar que no Processo Penal a nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade em que a parte se manifestar nos autos após o ato em que se deseja reconhecer a nulidade. Nada obstante, conforme se verifica nos autos, especialmente às fls.09-21 do doc.21, a Defesa nada manifestou acerca da nulidade em sede de alegações finais, tendo levantado a suposta nulidade apenas nas razões de apelação.

A decisão agravada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, especialmente com a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.114, segundo a qual a inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP não acarreta nulidade automática, exigindo-se a demonstração de prejuízo concreto à defesa, além da observância das regras de preclusão.

No caso concreto, a defesa limita-se a afirmar que o prejuízo seria presumido em razão do fato de a vítima ter sido ouvida após o interrogatório do acusado e de suas declarações terem sido utilizadas como elemento de convicção pelo juízo condenatório. Todavia, não demonstra de forma objetiva quais esclarecimentos, contraposições ou elementos defensivos teriam deixado de ser produzidos em razão da inversão procedimental verificada.

A mera alegação de que o depoimento da vítima foi utilizado para fundamentar a condenação não é suficiente para evidenciar prejuízo concreto, especialmente porque a jurisprudência desta Corte exige demonstração efetiva de lesão ao exercício da defesa, não bastando a invocação genérica dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS INICIADA PELO MAGISTRADA. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INTERROGATÓRIO ANTERIOR À COLHEITA DE DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. TEMA N. 1.114. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. HOMICÍDIO CULPOSO POR NEGLIGÊNCIA MÉDICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-

Documento eletrônico VDA61119043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: 1cc11dd6-654d-491b-b624-18e44461eb60

PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para afastar a causa de aumento do art. 121, § 4º, do Código Penal.

2. O agravante sustenta: (i) violação ao art. 212 do CPP, uma vez que a inquirição das testemunhas foi iniciada pela Magistrada; (ii) violação do art. 400 do Código de Processo Penal, por realização de interrogatório antes da ouvida, por carta precatória, de testemunha de acusação; (iii) afastamento da Súmula 7/STJ para reconhecimento da violação ao art. 13 do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve nulidade decorrente da violação ao art. 212 do CPP; (ii) saber se a inversão da ordem do interrogatório, ainda que motivada pela expedição de carta precatória, acarreta nulidade sem demonstração concreta de prejuízo, à luz do art. 400 do Código de Processo Penal e do Tema n. 1.114 do Superior Tribunal de Justiça; (iii) saber se o pleito absolutório, fundado na ausência de prova suficiente do nexo causal, é admissível em recurso especial, em face da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que: "a inquirição das testemunhas pelo Juiz, antes que seja oportunizada às partes a formulação das perguntas, com a inversão da ordem prevista no art. 212 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, que exige a demonstração do efetivo prejuízo, conforme o disposto no art. 563 do mesmo Estatuto, para que seja alcançada a anulação do ato (AgRg no RHC n. 148.274/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe 25/6/2021)" (AgRg no HC n. 787.903/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

5. Hipótese em que o agravante não demonstrou prejuízo concreto decorrente da inobservância da ordem de inquirição prevista no art. 212 do CPP.

6. O interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal; a inversão da ordem prevista no art. 400 do Código de Processo Penal configura nulidade relativa, sujeita à preclusão e condicionada à demonstração de prejuízo, nos termos do Tema n. 1.114 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Ausente demonstração de prejuízo concreto, pois o depoimento colhido por carta precatória após o interrogatório não inovou o contexto probatório, não se reconhece a nulidade alegada.

8. As instâncias ordinárias, com base em prontuário médico, laudos periciais e depoimentos colhidos sob contraditório, concluíram pela prática de homicídio culposo por negligência, com inobservância de regra técnica; a pretensão absolutória demanda revolvimento de fatos e provas, inviável em recurso especial diante da Súmula 7/STJ.

9. Mantida a decisão agravada que deu parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a causa de aumento do art. 121, § 4º, do Código Penal, com pena definitiva fixada em 1 ano e 2 meses de detenção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA61119043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: 1cc11dd6-654d-491b-b624-18e44461eb60

> 1. A inversão da ordem do interrogatório, ainda que decorrente da expedição de carta precatória, constitui nulidade relativa, sujeita à preclusão, dependendo o seu reconhecimento de demonstração concreta de prejuízo. 2. O pleito absolutório por insuficiência de provas demanda revolvimento fático-probatório, inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.
>
> (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.530.560/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Nesse contexto, permanecem íntegros os fundamentos adotados na decisão agravada, segundo os quais a nulidade alegada não prescinde de demonstração concreta de prejuízo e sujeita-se às regras de preclusão, circunstâncias não superadas pelas razões do presente recurso.

Assim, inexistindo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, impõe-se sua manutenção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61119043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: 1cc11dd6-654d-491b-b624-18e44461eb60

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0474586-0

AgRg no AREsp 3.123.145 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00231785820178130708 0708170023178 10708170023178005
231785820178130708 708170023178

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROSILAN FERREIRA PRADO
ADVOGADO	:	LEANDRO CHAMONE CARDOSO - MG100723
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROSILAN FERREIRA PRADO
ADVOGADO	:	LEANDRO CHAMONE CARDOSO - MG100723
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:57
Código de Controle do Documento: A394E57F-D9E5-469D-A134-6832ED9E686B